

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****PORTARIA Nº 37, DE 9 DE MARÇO DE 2004**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, e considerando o que consta no processo nº 02020.000460/02-42, resolve:

Art.1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 179.1586 ha (cento e setenta e nove hectares, quinze ares e oitenta e seis centiares) denominada "RECANTO DA SERRA NEGRA", localizada no Município de Piracuruca, Estado do Piauí, de propriedade de Roberto Tobler Saraiva, constituindo-se parte integrante do imóvel Recanto da Serra Negra, registrada sob o nº 1 da matrícula nº 9.265, livro nº 2-AF, folha nº 157, de 12 de dezembro de 2001, no Registro de Imóveis da Comarca de Piracuruca/PI.

Parágrafo único. O proprietário da RPPN ora criada deverá apresentar ao IBAMA, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), improrrogável, a contar da data da publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, a seguinte documentação:

I - prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente.

II - certificado de cadastramento de imóvel rural - CCIR.

III - assinatura do cônjuge no requerimento de solicitação da RPPN e no Termo de Compromisso.

IV - cópia autenticada da Cédula de Identidade do proprietário e cônjuge.

V - certidão autenticada da matrícula e registro que comprovem o domínio privado do imóvel a ser criada a RPPN, acompanhada da cadeia dominial cinquentenária ininterrupta. A descrição dos limites do imóvel, contida na matrícula deverá indicar as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

VI - memorial descritivo da área a ser criada como RPPN, assinado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites da RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

VII - planta da área total do imóvel com a indicação da área proposta para a criação da RPPN, assinada por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área a ser reconhecida como RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

Art.2º O não atendimento no prazo fixado de quaisquer das exigências previstas no parágrafo único, itens I a VII, do artigo anterior, implicará na nulidade do presente ato, ficando desconstituída de pleno direito a RPPN ora criada.

Parágrafo único. Atendidas integralmente pelo proprietário as exigências de que trata este artigo, o IBAMA emitirá certificado de cumprimento, para fins de averbação da área integrante da RPPN ora criada, na forma prevista no art. 6º, inciso IV, e parágrafo único do Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996.

Art.3º Determinar ao proprietário do imóvel onde incide a RPPN ora criada o cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º.

Art.4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, e considerando o que consta no processo nº 02027.000666/01-02, resolve:

Art.1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 1.069,10 ha (Hum mil e sessenta e nove hectares e dez ares) denominada "VISTA BONITA", localizada no Município de Sandovalina, Estado de São Paulo, de propriedade de Ana Estela Ferreira Jacintho de Toledo César, Daniel Jacintho de Toledo César, Tiago Jacintho de Toledo César e André Jacintho de Toledo César, constituindo-se parte integrante da Fazenda Boa Vista, registrada sob o nº 15 da matrícula nº 2.482, livro nº 2, fl. nº 1, de 3 de maio de 1985, no Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Parágrafo único. Os proprietários da RPPN ora criada deverão apresentar ao IBAMA, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), improrrogável, a contar da data da publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, a seguinte documentação:

I - prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente.

II - certificado de cadastramento de imóvel rural - CCIR.

III - certidão autenticada da matrícula e registro que comprovem o domínio privado do imóvel a ser criada a RPPN, acompanhada da cadeia dominial cinquentenária ininterrupta sendo que a descrição dos limites do imóvel, contida na matrícula deverá indicar as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

IV - planta da área total do imóvel com a indicação da área proposta para a criação da RPPN, assinada por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área a ser reconhecida como RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

V - memorial descritivo da área a ser criada como RPPN, assinado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites da RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 2º O não atendimento no prazo fixado de quaisquer das exigências previstas no parágrafo único, itens I a V, do artigo anterior, implicará na nulidade do presente ato, ficando desconstituída de pleno direito a RPPN ora criada.

Parágrafo único. Atendidas integralmente pelos proprietários as exigências de que trata este artigo, o IBAMA emitirá certificado de cumprimento, para fins de averbação da área integrante da RPPN ora criada, na forma prevista no art. 6º, inciso IV, e parágrafo único do Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996.

Art. 3º Determinar aos proprietários do imóvel onde incide a RPPN ora criada o cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002; resolve:

Art.1º Instituir o Comitê Internacional para Conservação e Manejo dos Micos Leões.

Art.2º O Comitê, de caráter consultivo, tratará do manejo in situ e ex situ dos Micos Leões, interagindo com os pesquisadores que exercem atividades relacionadas com as espécies e seus habitats e estará à disposição do IBAMA para fornecer subsídios a tomadas de decisões relacionadas à conservação e ao manejo das espécies em questão.

Art.3º O Comitê será composto por instituições e consultores técnicos abaixo indicados.

I - instituições:

-Representante da Coordenação Geral de Fauna - CG-FAU/DIFAP/ IBAMA;

-Representante da Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna - COFAU/CGFAU/DIFAP/IBAMA;

-Representante da Coordenação Geral de Unidades de Conservação - CGEUC/DIREC/IBAMA;

-Representante da Reserva Biológica de Una, BA - IBA-MA;

-Representante da Reserva Biológica União, RJ - IBAMA;

-Representante da Reserva Biológica Poço das Antas, RJ - IBAMA;

-Representante da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João.

-Representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros - IBAMA

-Representante do Parque Nacional do Superagui, PR - IBA-MA;

-Representante da Sociedade de Zoológicos do Brasil;
-Representante do Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ;
-Representante do Instituto de Estudos Sócio-Ambientais do Sul da Bahia - IESB;
-Representante do Instituto Florestal de São Paulo;
-Representante da Associação Mico-Leão-Dourado;
-Representante da Estação Ecológica Mico-preto;
-Representante do Centro de Primatologia do Rio de Janeiro

- CPRJ

II - consultores técnicos:

-ALCIDES PISSINATTI - Centro de Primatologia do Rio de Janeiro - CPRJ/FEEMA;

-ANTHONY BROME RYLANDS - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e Conservation International - CI;

-BENGT HOLST - Copenhagen Zoo - Denmark;

-BENJAMIM B. BECK - National Zoological Park - Smithsonian Institution;

-CECÍLIA KIERULFF - Conservation International do Brasil - CI;

-CARLOS RUIZ-MIRANDA- Universidade Estadual Norte Fluminense - UENF;

-CLÁUDIO VALLADARES PÁDUA - Universidade de Brasília - UnB e Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ;

-DAVID FIELD - Zoological Society of London - UK;

-DEVRA G. KLEIMAN - National Zoological Park, Smithsonian Institution, Washington - D.C., EUA;

-FERNANDO DE CAMARGO PASSOS - Universidade Federal do Paraná - UFPR;

-GUADALUPE VIVEKANANDA - Parque Nacional de Superagui;

-JAMES DIETZ - University of Maryland, EUA;

-JONATHAN D. BALLOU - National Zoological Park, Smithsonian Institution, Washington - D.C., EUA; -JOSÉ LUIZ CATÃO - Universidade de São Paulo/Fundação Parque Zoológico de São Paulo;

-KRISTIN LEUS - Royal Zoological Society of Antwerp, Antwerp, Belgica;

-LOU ANN DIETZ - World Wildlife Fund - WWF, Washington - D. C., EUA.

III - membros honorários:

-ADELMAR F. COIMBRA FILHO - Academia Brasileira de Ciência;

-JEREMY J.C. MALLINSON - Durrell Wildlife Conservation Trust, Jersey, UK;

-RUSSEL MITTERMEIER - Conservation International - CI, Washington - D.C;

Parágrafo único. O Comitê será Presidido pelo representante da Coordenação Geral de Fauna, e na sua ausência, pelo representante da Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna, sendo que as atividades relacionadas às espécies *Leontopithecus chrysopygus*, *Leontopithecus caissara*, *Leontopithecus rosalia*, *Leontopithecus chrysomelas*, serão coordenadas por Alcides Pissinatti, Guadalupe Vivekananda, Devra G. Kleiman e Kristin Leus, respectivamente.

Art.4º O Comitê, de caráter consultivo, terá as seguintes atribuições:

I - estabelecimento de estratégias para conservação das espécies *Leontopithecus chrysopygus*, *Leontopithecus caissara*, *Leontopithecus rosalia* e *Leontopithecus chrysomelas*, bem como de seu habitat, objetivando alcançar o estabelecimento de populações viáveis na natureza.

II - O Comitê irá propor a melhor forma de manejo as populações em cativeiro objetivando contribuir para a conservação das espécies na natureza.

Art.5º O funcionamento do Comitê seguirá o Regimento Interno a ser elaborado por seus componentes.

Art.6º Fica dissolvido o Comitê instituído pela Portaria nº 764 de 15 de dezembro de 1999.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILVO LUIZ ALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e

Considerando o que consta no Processo nº 02001.007653/2002-13, resolve:

Art.1º Criar o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra/MG, com a finalidade de contribuir para a implantação e implementação de ações voltadas à consecução dos objetivos de criação da Unidade de Conservação.

Art.2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra tem a seguinte composição:

I - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA;

II - um representante da Prefeitura Municipal de Capitólio/MG;

III - um representante da Prefeitura Municipal de Delfinópolis/MG;